# Operacionalização do REMIT

## Breve Introdução ao REMIT e aos Atos de Execução

ERSE

30 de janeiro de 2015

ERSE
ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

# Agenda

1. Introdução ao REMIT
2. Introdução aos Atos de Execução do REMIT – Enquadramento
3. Introdução aos Atos de Execução do REMIT – Reporte de Transações
4. Introdução aos Atos de Execução do REMIT – Reporte de Dados Fundamentais

# Agenda

1. **Introdução ao REMIT**
2. Introdução aos Atos de Execução do REMIT – Enquadramento
3. Introdução aos Atos de Execução do REMIT – Reporte de Transações
4. Introdução aos Atos de Execução do REMIT – Reporte de Dados Fundamentais

- **Âmbito de aplicação:**

Comércio de produtos energéticos grossistas (definição *art.2.º, n.º 4*)

- ✓ Contratos de fornecimento de eletricidade ou gás natural com entrega na União;
- ✓ Contratos relativos ao transporte de eletricidade ou de gás natural na União.

- ✓ Derivados relacionados com a eletricidade ou o gás natural produzidos, transacionados ou entregues na União;
- ✓ Derivados relacionados com o transporte de eletricidade ou de gás natural na União.

- ✓ Os contratos de fornecimento e de distribuição de eletricidade ou de gás natural a clientes finais com uma capacidade de consumo superior a 600 GWh por ano *(são tratados como produtos energéticos grossistas)*

## REMIT proíbe:

**Abuso de informação privilegiada** ***(art.º 3.º)***

«Informação privilegiada», toda a informação com carácter preciso, que não tenha sido tornada pública, que diga respeito, directa ou indirectamente, a um ou mais produtos energéticos grossistas e que, caso fosse tornada pública, seria susceptível de influenciar de maneira sensível os preços desses produtos.

- Utilizar essa informação ao adquirir ou alienar, tentar adquirir ou alienar, por sua conta ou por conta de terceiro, direta ou indiretamente, os produtos energéticos grossistas a que essa informação diz respeito;
- Comunicar essa informação a outra pessoa, salvo se essa comunicação ocorrer no âmbito do exercício normal da sua atividade, da sua profissão ou das suas funções;
- Recomendar a outra pessoa que adquira ou aliene, ou induzir outra pessoa a adquirir ou alienar, com base em informação privilegiada, os produtos energéticos grossistas a que se refere essa informação.

# REMIT proíbe:

## Manipulação de mercado *(art.º 5.º)*

- Manipulação de mercado e a tentativa de manipulação de mercado nos mercados grossistas de energia.

**«Manipulação de mercado»**

✓ A realização de transações ou a emissão de ordens de negociação relativas a produtos energéticos grossistas que:

i) originem ou sejam suscetíveis de originar indicações falsas ou enganosas no que respeita à oferta, à procura ou ao preço de produtos energéticos grossistas,
ii) fixem ou tentem fixar, por ação de uma pessoa, ou pessoas agindo de forma concertada, o preço de um ou mais produtos energéticos grossistas a um nível artificial, ou que
iii) recorram ou tentem recorrer a procedimentos fictícios ou quaisquer outras formas de engano ou artifício que dêem ou possam dar indicações falsas ou enganosas respeitantes à oferta, à procura ou ao preço de produtos energéticos grossistas.

**ou**

✓ A divulgação de informações, através dos meios de comunicação social, que dêem ou possam dar indicações falsas ou enganosas no que respeita à oferta, à procura ou ao preço de produtos energéticos grossistas.

**«Tentativa de manipulação de mercado»**

✓ A realização de transações, emissão de ordens de negociação ou outras ações relativas a um produto energético grossista com a intenção de:

i) dar indicações falsas ou enganosas no que respeita à oferta, à procura ou ao preço de produtos energéticos grossistas,
ii) fixar o preço de um ou mais produtos energéticos grossistas a um nível artificial, ou
iii) recorrer a procedimentos fictícios ou quaisquer outras formas de engano ou artifício que dêem ou possam dar indicações falsas ou enganosas respeitantes à oferta, à procura ou ao preço de produtos energéticos grossistas.

**ou**

✓ A divulgação de informações através dos meios de comunicação social, com a intenção de dar indicações falsas ou enganosas em relação à oferta, à procura ou ao preço de produtos energéticos grossistas.

**REMIT obriga:**

«Participante no mercado», qualquer pessoa, incluindo os operadores de redes de transporte, que participe em transacções, incluindo a emissão de ordens de negociação, num ou mais mercados grossistas de energia;

- **Publicar informação privilegiada** ***(art.º 4.º)***
  - Os PM devem divulgar pública, efetiva e atempadamente as informações privilegiadas que detenham respeitantes à empresa ou às instalações que o PM em causa, ou a sua empresa-mãe ou uma empresa ligada possuam ou controlem, ou por cujas questões operacionais esse PM ou empresa seja total ou parcialmente responsável.

- **Registo dos PM** ***(art.º 9.º)***
  - Realizado junto da entidade reguladora nacional, no Estado-Membro em que se encontrem estabelecidos ou em que sejam residentes, ou, não se encontrando estabelecidos ou não sendo residentes na União, num Estado-Membro em que exerçam atividades;
  - Para os PM, o registo é efetuado junto de uma única entidade reguladora;
  - Decisão ACER n.º 1/2012 estabelece o formato do registo dos PM.

## REMIT obriga a comunicar:

- **Transações e ordens de negociação** realizadas nos mercados grossistas de energia. *(art.º 8.º , n.º 1)*
- **Dados fundamentais** – informações relativas à capacidade e utilização das instalações de produção, armazenamento, consumo ou transporte de eletricidade e de gás natural, ou relativas à capacidade e utilização de instalações de GNL, incluindo a indisponibilidade programada ou não programada dessas instalações. *(art.º 8.º , n.º 5)*

**Discriminação da informação através da publicação dos Atos de Execução**

- Transações motivadas pelo imperativo de **cobrir a perda física** imediata resultante de interrupções de produção não programadas. *(art.º 3.º, n.º 4, al. b)*
- O **diferimento excecional** da divulgação pública de informações privilegiadas *(art.º 4.º, n.º 2)* – e justificar.

## REMIT obriga a notificar:

- As pessoas que efetuem transações de produtos energéticos grossistas a título profissional devem notificar sem demora a entidade reguladora nacional se tiverem suspeitas razoáveis de que uma transação possa constituir uma violação dos artigos 3.º (abuso de informação privilegiada) ou 5.º (manipulação e tentativa de manipulação de mercado). *(art.º 15.º, n.º 1)*

- Caso uma entidade reguladora nacional tenha motivos justificados para suspeitar que estão a ser ou foram cometidos, no seu ou noutro Estado-Membro, atos contrários ao REMIT, deve sem demora informar desse facto a Agência de forma tão pormenorizada quanto possível. *(art.º 16.º, n.º 2)*

Se necessário a ACER pode publicar **orientações não vinculativas** sobre a aplicação das definições
*(art.º 16.º , n.º 1)*

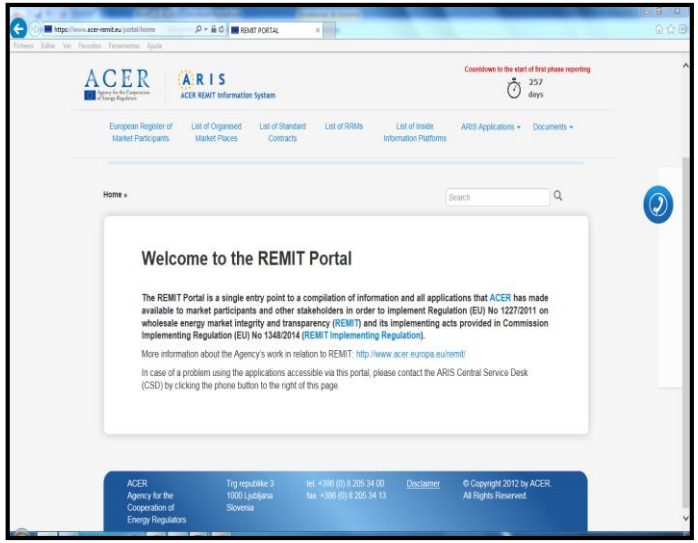


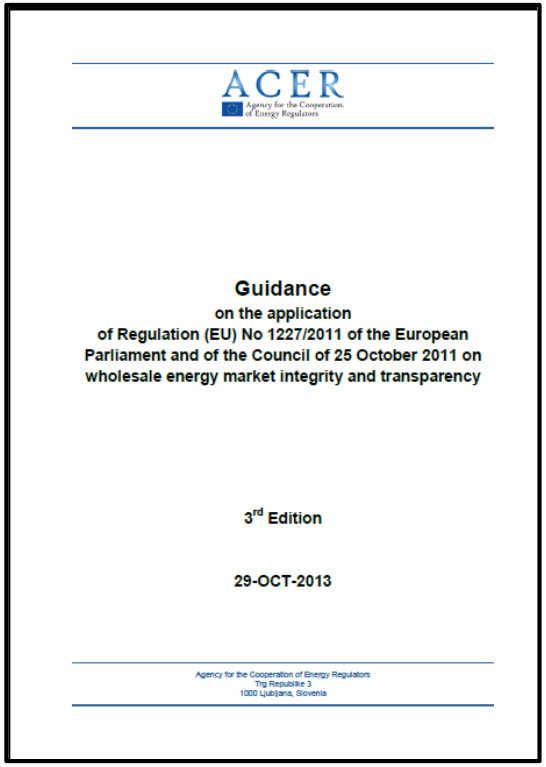


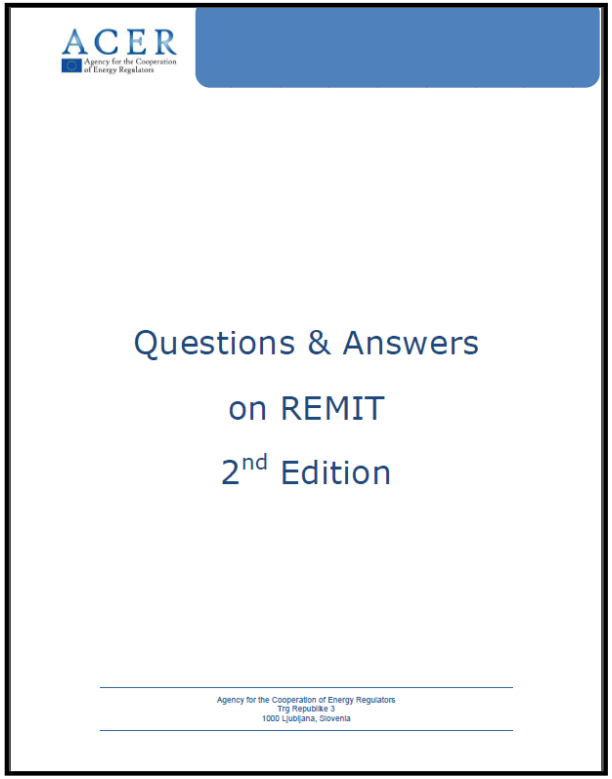

# Agenda

1. Introdução ao REMIT
2. **Introdução aos Atos de Execução do REMIT – Enquadramento**
3. Introdução aos Atos de Execução do REMIT – Reporte de Transações
4. Introdução aos Atos de Execução do REMIT – Reporte de Dados Fundamentais

## Atos de Execução publicados no Jornal Oficial da União Europeia a 18/12/2014

Estabelece um conjunto de obrigações

### Obrigações de Comunicação de Informações sobre transações

- Lista de contratos comunicáveis (artigo 3.º)
- Lista de contratos comunicáveis a pedido da ACER (artigo 4.º)

### Comunicação de dados fundamentais

- Normas para a comunicação de dados fundamentais de eletricidade (artigo 8.º)
- Normas para a comunicação de dados fundamentais de gás natural (artigo 9.º)

## Obrigações de Comunicação de Informações sobre transações

### Lista de contratos comunicáveis (artigo 3.º)

1) **Commodity:** Produtos energéticos grossistas respeitantes ao fornecimento de eletricidade ou gás natural com entrega na UE

i) contratos intradiários para o fornecimento de eletricidade ou gás natural com entrega na União, independentemente do local e da forma como são negociados, nomeadamente do facto de serem leiloados ou transacionados continuamente,

ii) contratos para o dia seguinte, para o fornecimento de eletricidade ou gás natural com entrega na União, independentemente do local e da forma como são negociados, nomeadamente do facto de serem leiloados ou transacionados continuamente,

iii) contratos com dois dias de antecedência para o fornecimento de eletricidade ou gás natural com entrega na União, independentemente do local e da forma como são negociados, nomeadamente do facto de serem leiloados ou transacionados continuamente,

iv) contratos de fim de semana para o fornecimento de eletricidade ou gás natural com entrega na União, independentemente do local e da forma como são negociados, nomeadamente do facto de serem leiloados ou transacionados continuamente,

v) contratos para o dia anterior para o fornecimento de eletricidade ou gás natural com entrega na União, independentemente do local e da forma como são negociados, nomeadamente do facto de serem leiloados ou transacionados continuamente,

vi) outros contratos para o fornecimento de eletricidade ou gás natural com um prazo de entrega superior a dois dias com entrega na União, independentemente do local e da forma como são negociados, nomeadamente do facto de serem leiloados ou transacionados continuamente,

vii) contratos de fornecimento de eletricidade ou gás natural para uma única unidade de consumo com uma capacidade técnica de consumo de 600 GWh/ano ou mais,

viii) opções, futuros, *swaps* e quaisquer outros derivados de contratos relativos a eletricidade ou gás natural produzido, transacionado ou entregue na União;

Clientes finais devem indicar à contraparte se têm capacidade técnica de consumo ≥ 600 GWh/ano

## Obrigações de Comunicação de Informações sobre transações

### Lista de contratos comunicáveis (artigo 3.º)

2) **Capacidade:** Produtos energéticos grossistas respeitantes ao transporte de eletricidade ou gás natural com entrega na UE

i) contratos relativos ao transporte de eletricidade ou de gás natural na União entre dois ou mais locais ou zonas de licitação, celebrados na sequência de uma atribuição primária explícita de capacidade pelo — ou em nome do — ORT, que especificam os direitos ou obrigações de capacidade física ou financeira,

ii) Contratos relativos ao transporte de eletricidade ou de gás natural na União entre dois ou mais locais ou zonas de licitação, celebrados entre os participantes no mercado em mercados secundários, que especificam os direitos ou obrigações de capacidade física ou financeira, incluindo a revenda e transferência desses contratos,

iii) opções, futuros, swaps e quaisquer outros derivados de contratos respeitantes ao transporte de eletricidade ou gás natural na União.

## Obrigações de Comunicação de Informações sobre transações

### Lista de contratos comunicáveis a pedido da agência (artigo 4.º)

1. Salvo se celebrados em mercados organizados, os contratos a seguir enumerados e os dados das transações no âmbito desses contratos são comunicáveis unicamente mediante pedido específico fundamentado da Agência:

a) Contratos intragrupo;

b) Contratos relativos à entrega física de eletricidade produzida por uma única unidade de produção com uma capacidade igual ou inferior a 10 MW ou por unidades de produção com uma capacidade agregada igual ou inferior a 10 MW;

c) Contratos para a entrega física de gás natural produzido por uma única instalação de produção de gás natural com uma capacidade de produção igual ou inferior a 20 MW;

d) Contratos de serviços de sistema em eletricidade e gás natural.

2. Os participantes no mercado que apenas participem em transações relacionadas com os contratos referidos no n.º 1, alíneas b) e c), não são obrigados a registar-se junto da entidade reguladora nacional nos termos do artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1227/2011.

Pequenos produtores não são obrigados a registarem-se junto da ERSE no âmbito do artigo 9.º do REMIT

# Agenda

1. Introdução ao REMIT
2. Introdução aos Atos de Execução do REMIT – Enquadramento
3. **Introdução aos Atos de Execução do REMIT – Reporte de Transações**
4. Introdução aos Atos de Execução do REMIT – Reporte de Dados Fundamentais

## Pormenores dos contratos comunicáveis, incluindo ordens de negociação

### Anexo dos Atos de Execução – TRUM (artigo 5.º)

- Estabelece os pormenores da informação a comunicar nos termos do artigo 3.º (lista de contratos comunicáveis)
- ACER disponibiliza os pormenores das informações a comunicar num Manual do Utilizador: *Transaction Reporting User Manual (TRUM)*
  - **Anexo I:** Contratos tipificados para o fornecimento de eletricidade ou gás natural
  - **Anexo II:** Contratos não tipificados para o fornecimento de eletricidade ou gás natural
  - **Anexo III:** Contratos tipificados e não tipificados para o transporte de eletricidade
  - **Anexo IV:** Contratos tipificados e não tipificados para o transporte de gás natural

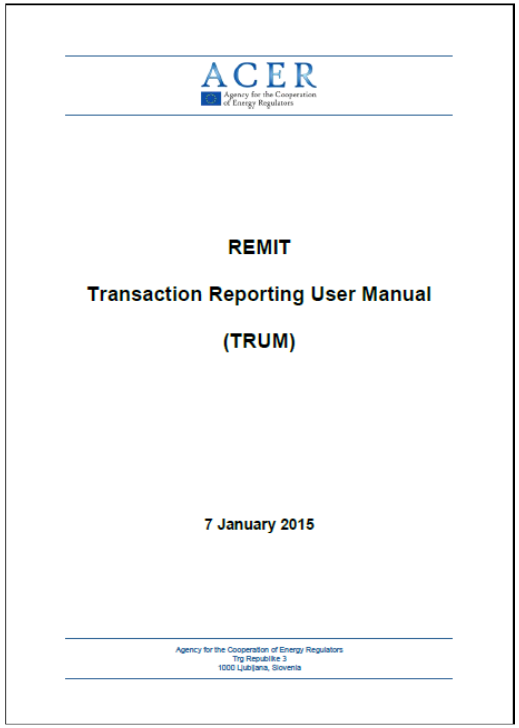
ACER
Agency for the Cooperation of Energy Regulators

REMIT

Transaction Reporting User Manual

(TRUM)

7 January 2015

Agency for the Cooperation of Energy Regulators
Trg Republike 3
1000 Ljubljana, Slovenia

## Pormenores dos contratos comunicáveis, incluindo ordens de negociação

### Anexo dos Atos de Execução – TRUM (artigo 5.º)

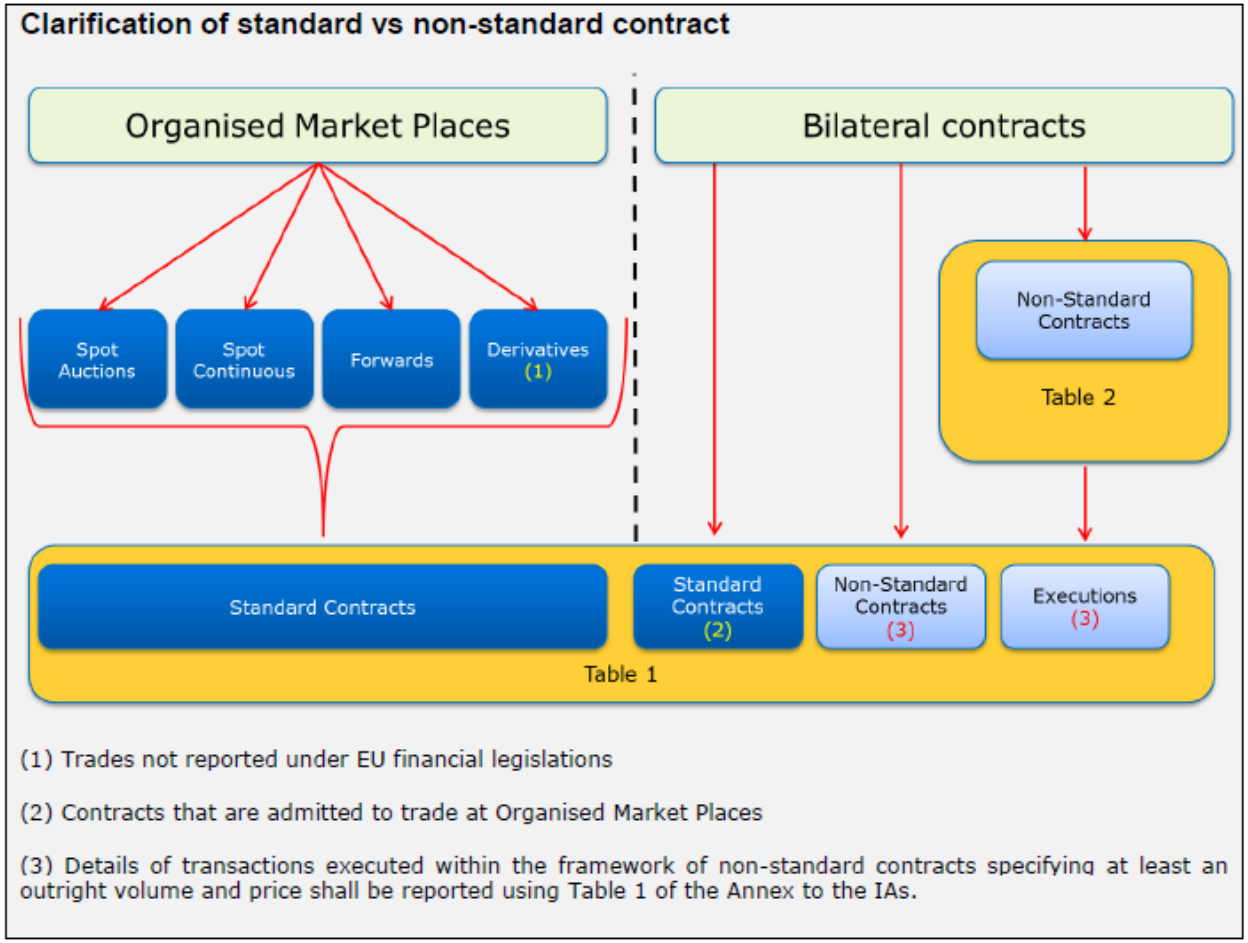


Fonte: TRUM / ACER

## Canais de Comunicação de informações para as transações

### Informação dos contratos referentes a produtos grossistas de energia (artigo 6.º)

- Prevê o envio da informação através do mercado organizado
- ORT ou terceiros que atuem em seu nome devem comunicar os pormenores de contratos referentes à atribuição primária de capacidade
- PM ou terceiros que atuem em seu nome devem comunicar contratos negociados fora dos mercados organizados
- No âmbito das informações comunicadas ao abrigo do **Regulamento (UE) n.º 648/2012 e do Regulamento (UE) n.º 600/2014 (EMIR)**, a ACER prevê a recepção da informação através das entidades previstas regulamentarmente:
  - Repositórios de Transações
  - Mecanismos de Comunicação de informações aprovados
  - Autoridades Competentes
  - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (*ESMA, European Securities and Markets Authority*)

## Canais de Comunicação de informações para as transações

### Informação dos contratos referentes a produtos grossistas de energia (artigo 6.º)

- As entidades terceiras habilitadas para o efeito são as registadas junto da ACER como mecanismos de reporte de dados ou RRM (*Registered Reporting Mechanisms*).

- Requisitos técnicos e organizacionais a serem cumpridos pelos participantes no mercado ou por entidades terceiras agindo em seu nome, são tratados separadamente no documento *Requirements for the registration of RRMs* (artigo 11.º).

- Manual de Procedimentos para a comunicação de transações e dados fundamentais, estabelece o formato de envio da informação e os canais de comunicação entre o PM/RRM e a ACER (link no Canal da ACER dedicado ao REMIT, Secure FTP, Web Service).

No Canal REMIT da ACER constará uma lista de RRMs já registadas

https://www.acer-remit.eu/portal/list-of-rrm

ACER

REMIT

Requirements for the registration of Registered Reporting Mechanisms (RRMs)

(RRM Requirements)

7 January 2015

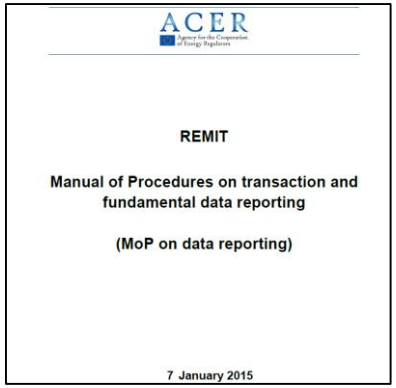
ACER

REMIT

Manual of Procedures on transaction and fundamental data reporting

(MoP on data reporting)

7 January 2015

# Agenda

1. Introdução ao REMIT
2. Introdução aos Atos de Execução do REMIT – Enquadramento
3. Introdução aos Atos de Execução do REMIT – Reporte de Transações
4. **Introdução aos Atos de Execução do REMIT – Reporte de Dados Fundamentais**

## REMIT – Artigo 8.º (Recolha de Dados)

5. Os participantes no mercado devem prestar à Agência e às entidades reguladoras nacionais informações relativas à capacidade e à utilização das instalações de produção, armazenamento, consumo e transporte de electricidade e de gás natural e relativas à capacidade e à utilização das instalações de GNL, incluindo a indisponibilidade programada ou não programada dessas instalações, para efeitos de monitorização das operações nos mercados grossistas de energia. As obrigações de comunicação de informações impostas aos participantes no mercado devem ser minimizadas mediante a recolha, sempre que possível, das informações exigidas ou de parte delas junto de fontes existentes.

Dados fundamentais

(Operadores)

6. A Comissão, através de actos de execução:

a) Adopta regras uniformes sobre a comunicação das informações a fornecer nos termos do n.º 5 e, se for caso disso, sobre os limiares adequados para essa comunicação;

b) Estabelece o calendário e a forma de comunicação dessas informações.

Regulamento de execução (UE) n.º 1348/2014 da Comissão, de Dez/2014

## Atos de Execução – Capítulo III (Comunicação de dados fundamentais)

*Artigo 8.º*

**Normas para a comunicação de dados fundamentais relativos à eletricidade**

1. A REORT para a eletricidade deve, em nome dos participantes no mercado, comunicar informações à Agência respeitantes a capacidade e utilização das instalações de produção, consumo e transporte de eletricidade, incluindo a indisponibilidade programada ou não programada dessas instalações, tal como referido nos artigos 6.º a 17.º do Regulamento (UE) n.º 543/2013 da Comissão ([3]). As informações devem ser comunicadas através da plataforma central de transparência da informação, tal como referido no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 543/2013.

ENTSO-E

sobre a apresentação e a publicação de dados dos mercados da eletricidade

5 January 2015 is the first operational day of the new ENTSO-E Transparency Platform, in accordance with Regulation (EU) No 543/2013 on the submission and publication of data in electricity markets. As from 5 January, market data reporting on www.entsoe.net will cease and will be published here at https://transparency.entsoe.eu

Manual of Procedures for the ENTSO-E Central Information Transparency Platform (https://www.entsoe.eu/major-projects/central-information-transparency-platform/manual-of-procedures/Pages/default.aspx)

3. Os operadores das redes de transporte de eletricidade ou terceiros em seu nome devem comunicar à Agência e, a pedido, às entidades reguladoras nacionais, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1227/2011, as nomeações definitivas entre zonas de licitação, especificando a identidade dos participantes no mercado envolvidos e a quantidade prevista. A comunicação das informações deve ser efetuada, o mais tardar, no dia útil seguinte.

## Atos de Execução – Capítulo III (Comunicação de dados fundamentais)

*Artigo 9.º*

**Normas para a comunicação de dados fundamentais relativos ao gás**

1. A REORT para o gás deve, em nome dos participantes no mercado, comunicar informações à Agência respeitantes à capacidade e utilização de instalações de transporte de gás natural, incluindo a indisponibilidade programada e não programada dessas instalações, tal como referido nos pontos 3.3, n.º 1 e 3.3, n.º 5, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]). As informações devem ser disponibilizadas através da plataforma central para toda a União, conforme referido no ponto 3.1.1, n.º 1, alínea h) do anexo I do Regulamento (CE) n.º 715/2009.

ENTSOG

relativo às condições de acesso às redes de transporte de gás natural

ENTSOG launches the new Transparency Platform: Tomorrow, on 1 October 2014, a totally new version of this digital interface will be available to all market participants. (https://transparency.entsog.eu/)

2. Os operadores das redes de transporte de gás ou terceiros em seu nome devem comunicar à Agência (…)

3. Os operadores das redes de GNL, definidos no artigo 2.º, ponto 12, da Diretiva 2009/73/CE, devem comunicar à Agência (…)

5. Os participantes no mercado, ou os operadores de redes de GNL em nome deles, devem comunicar à Agência (…)

7. Os operadores dos sistemas de armazenamento, tal como definidos no artigo 2.º, ponto 10, da Diretiva 2009/73/CE devem comunicar à Agência (…)

9. Os participantes no mercado, ou os operadores de sistemas de armazenamento em seu nome, devem comunicar à Agência (…)

## Manual de Procedimentos para reporte de dados (artigo 10.º dos AE)

### 1 Introduction

### 1.1 Scope and purpose

The Agency has developed this Manual to assist reporting entities to report transactions and fundamental data to the Agency under Regulation (EU) No 1227/2011 (REMIT)[1].

### 1.3 ACER contacts

If you have any questions concerning transaction and fundamental data reporting under REMIT, please contact us by email at remit@acer.europa.eu.

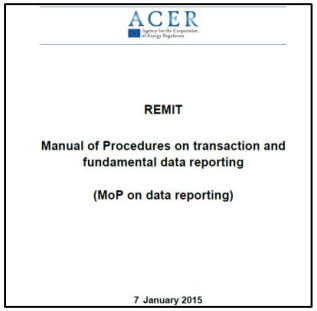
ACER

REMIT

Manual of Procedures on transaction and fundamental data reporting

(MoP on data reporting)

7 January 2015

**Comunicação de transações e de dados fundamentais** → **ACER**

https://www.acer-remit.eu/portal/public-documentation

## Manual de Procedimentos para reporte de dados

### 6 Fundamental data reporting

### 6.1 Who needs to report?

Articles 8 and 9 of the Implementing Acts stipulate that fundamental data shall be provided by the following reporting entities:

- On behalf of market participants, ENTSO-E and ENTSOG shall report to the Agency information through European Transparency Platforms[6] according to Article 8(1) and 9(1) of the Implementing Acts respectively; — ENTSO-E, ENTSOG
- TSOs for electricity and gas or third parties on their behalf shall report to the Agency information related to nominations according to Article 8(3) and 9(2) of the Implementing Acts; — TSO
- LNG System Operators shall report to the Agency information related to LNG facilities according to Article 9(3) of Implementing Acts;
- Market participants or LNG System Operators on their behalf shall report to the Agency information related to LNG facilities and cargos according to Article 9(5) of Implementing Acts; — LSO, MP
- Storage System Operators shall report to the Agency information related to gas storage facility or group of gas storage facilities through a joint platform according to Article 9(7) of the Implementing Acts, and
- Market participants or Storage System Operators on their behalf shall report to the Agency the amount of gas the market participant has stored at the end of the gas day according to Article 9(9) of the Implementing Acts. — SSO, MP

## Manual de Procedimentos para reporte de dados

### 6 Fundamental data reporting

### 6.2 What to report?

6.2.1 ENTSO-E platform data
6.2.3 ENTSOG platform data

The above scope of data represents a non-comprehensive list that meets the Agency's current needs for efficient market monitoring. The Agency reserves its rights to amend the above scope of data, subject to prior consultation with ENTSO-E. ENTSOG

The Agency aims to rely on existing data fields and supporting documentation from ENTSO-E transparency platform. ENTSOG

Please see further clarifications in ANNEX IV and ANNEX VI.

6.2.2 Electricity nominations
6.2.4 Gas nominations

Please see further clarifications in ANNEX IV and ANNEX VI.

6.2.5 LNG data
6.2.6 Gas storage data

storage data

The data fields for LNG data are currently still under discussion with the Industry and will be added at a later stage, as soon as available. Data collection will only apply for phase 2 of data reporting under REMIT, i.e. 15 months following entry into force of the Implementing Acts.

## Atos de Execução – Capítulo IV (Disposições finais)

*Artigo 12.º*

**Entrada em vigor e outras medidas**

2. A obrigação de comunicação de informações prevista no artigo 9.º, n.º 1, é aplicável a partir de 7 de outubro de 2015.

As obrigações de comunicação de informações previstas no artigo 8.º, n.º 1, são aplicáveis a partir de 7 de outubro de 2015, mas não antes de a plataforma central de transparência da informação se tornar operacional em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 543/2013.

As obrigações de comunicação de informações previstas nos artigos 6.º, n.ºs 2 e 3, 8.º, n.º 3, e 9.º, n.ºs 2, 3, 5, 7 e 9, são aplicáveis a partir de 7 de abril de 2016

ENTSO-E
ENTSOG } ~ 8 meses

TSO, LSO & SSO: ~14 meses

# Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

**Edifício Restelo**
**Rua Dom Cristóvão da Gama, 1**
**1400-113 Lisboa**
**Portugal**

**www.erse.pt**

**Tel. +351 21 3033200**
**Fax +351 21 3033201**